



EMENDA ADITIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 749/2019

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão do Título IV e renumeração dos demais Títulos e artigos no Projeto de Lei 749/2019 e a exclusão do art. 107 previsto na propositura original, renumerando-se os demais:

"Título IV – Da Governança

Capítulo I – Da Autonomia Administrativa

Art. 83 – As agências criadas por esta lei e as empresas dependentes controladas pelo município gozarão de autonomia administrativa e financeira, vinculadas ao atendimento às metas e objetivos fixadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Por empresa dependente entende-se para os fins desta lei empresa controlada pelo município que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária

§ 2º - As metas a que se refere o caput deste artigo deverão incluir, no que couber dentro da área de atuação de cada agência ou empresa, a melhora dos indicadores previstos pela Lei nº 14173 de 26 de junho de 2006 - Indicadores de Desempenho do Serviço Público – e a superação das metas estabelecidas nos contratos que cabe a agência fiscalizar;

§ 3º - Os mandatos das Diretorias Colegiadas das agências criadas por esta lei e das Diretorias das empresas dependentes definidas no § 1º estão vinculados ao atendimento às metas previstas no caput, cessando automaticamente em caso de não cumprimento das mesmas.

Capítulo II – Da quarentena

Art. 84 – Os ocupantes das Diretorias Colegiadas e demais cargos de confiança nas agências criadas por esta lei, bem como das Diretorias e cargos de confiança das empresas dependentes estão sujeitos ao cumprimento dos prazos de quarentena previstos no artigo 6º da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e do artigo 76 da lei Nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020.

Capítulo III – Da prestação de contas ao Legislativo



Art. 85 – As agências criadas por esta lei e as empresas dependentes deverão apresentar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e comprovação do atendimento das metas à Comissão Permanente de Administração Pública da Câmara Municipal.

Art. 86 – A investidura no cargo de integrante de Diretoria Colegiada das agências criadas por esta lei dependerá de aprovação da nomeação e do respectivo plano de trabalho dos nomeados em sabatina a ser realizada pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal.

Art. 87 – A investidura no cargo de integrante de Diretoria Colegiada das empresas dependentes dependerá de aprovação da nomeação e do respectivo plano de trabalho dos nomeados em sabatina a ser realizada pelo Conselho Administrativo da empresa.

Parágrafo Único – A exigência prevista no caput não se aplica a diretores cujo cargo se deva a representação de funcionários, sociedade civil ou usuários.

Art. 88 - As agências criadas por esta lei e as empresas dependentes deverão ter como parâmetros para a proporção máxima entre ocupantes de cargos de confiança e funcionários efetivos ou admitidos os seguintes percentuais:

I – Empresas dependentes e agências com 5.000 (cinco mil) ou mais funcionários efetivos ou admitidos:

- a) 3% de cargos em comissão em relação ao total de funcionários na primeira etapa da fase de transição definida por regulamento;
- b) 1% de cargos de comissão em relação ao total de funcionários após o 10º Ano de vigência da lei;

II - Empresas dependentes e agências com mais de 100 (cem) e menos de 5.000 (cinco mil) funcionários efetivos ou admitidos:

- a) Percentual de cargos em comissão proporcional ao número de funcionários efetivos sendo o máximo de 9,9% para empresas com até 101 servidores efetivos ou admitidos e 1,1% para empresas ou agências com 4.999 (quatro mil, novecentos e noventa e nove), a ser aplicado na primeira etapa da fase de transição definida por regulamento;

III - Empresas dependentes e agências com até 100 (cem) funcionários efetivos ou admitidos:

- a) 10% de cargos em comissão em relação ao total de funcionários a ser aplicado na primeira etapa da fase de transição definida por regulamento;

Parágrafo único - Ao menos 50% dos cargos de confiança devem ser ocupados por funcionários efetivos ou admitidos.



22

Sala das Sessões
18 de março de 2020

JOSÉ POLICE NETO

Vereador- PSD



Justificativa

A presente emenda pretende estabelecer uma efetiva reforma administrativa garantindo regras de governança moderna para as empresas de economia mista e agências.